

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CADASTRO ESTADUAL DE VOLUNTÁRIOS		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/09/2024 09:31:47	Data da assinatura:	23/09/2024 09:32:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
23/09/2024

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE VOLUNTÁRIOS EM CASOS DE CATÁSTROFES, CALAMIDADES E AÇÕES EMERGENCIAIS OU HUMANITÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o cadastro estadual de voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior poderão constar no Cadastro, como voluntários:

- I - integrantes do corpo de bombeiros militar;
- II - integrantes da polícia militar;
- III - integrantes da polícia civil;
- IV - integrantes da defesa civil, dos municípios e do estado;
- V - profissionais da saúde pública ou privada;
- VI - bombeiros vivos;

VII - brigadistas dos entes públicos e da iniciativa privada;

VIII - guardas civis municipais;

IX - pilotos de aeronaves;

X - pessoas da sociedade civil que possuam comprovada experiência em ações que envolvam os casos descritos no artigo 1º, desta lei.

§1º Os voluntários, descritos neste artigo, integrantes da ativa, caso necessário, poderão exercer as atividades nos horários ou períodos que não conflitem com as respectivas jornadas de trabalho.

§2º - Poderão integrar o cadastro os integrantes dispostos neste artigo que pertençam aos quadros da reserva ou que estejam aposentados.

§3º - Os voluntários que manifestarem interesse em fazer parte do cadastro estadual deverão fazê-lo de forma espontânea, diretamente nos canais disponibilizados pelo Poder Executivo para os fins dispostos nesta lei.

Art. 3º - O Cadastro Estadual de Voluntários poderá conter divisões, subdivisões ou filtros por área de atuação, especialidade e região.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá oferecer palestras, cursos ou treinamentos aos inscritos no Cadastro Estadual de Voluntários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de setembro de 2024.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado do Ceará.

O voluntário é a pessoa imbuída do espírito cívico e de solidariedade que se dedica de forma espontânea para o exercício de uma atividade com propósito social ou humanitário.

Atualmente, com a recorrência de eventos decorrentes de efeitos climáticos, as catástrofes, calamidades e as ocorrências emergenciais ou humanitárias estão na pauta de preocupações dos agentes públicos, tendo em vista a necessidade de grande mobilização do Estado e, em especial, a demanda de grandes contingentes de pessoas para as ações específicas.

As emissões de gases de efeito estufa que recobrem o planeta têm contribuído para o aquecimento global e para as mudanças climáticas, aumentando os riscos de ocorrências derivadas desses fenômenos.

Para corroborar o alegado, a estiagem, a seca, os incêndios florestais, as ondas de calor ou de frio, inundações, enchentes, deslizamentos de terra, ciclones, tornados e vendavais deixaram de ser considerado fato isolado.

Nesse sentido, oportuno destacar a tragédia do episódio das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro semestre deste ano.

Logo, os trabalhos desempenhados pelos voluntários podem representar uma valorosa e importante ajuda em benefício da resolução dos problemas trazidos por ocorrências tão preocupantes.

Sendo assim, a formação do Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado do Ceará se revela salutar, pois contribuirá sobremaneira para o planejamento e para a urgência no caso da necessidade de eventual chamamento em auxílio às ações efetivas para a mitigação dos danos causados por essas tragédias.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de setembro de 2024.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)